



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 13150.000302/95-41
SESSÃO DE : 07 de dezembro de 2000
ACÓRDÃO Nº : 301-29.583
RECURSO Nº : 121.824
RECORRENTE : AGROPECUÁRIA VALE DO JURUENA LTDA.
RECORRIDA : DRF/CUIABÁ/MT

LAUDO - REDUÇÃO DO VTNm.

O valor da Terra Nua mínimo só poderá ser revisto à vista de Perícia ou Laudo Técnico elaborado nos moldes da NBR 8.799 da ABNT.

NOTIFICAÇÃO DE LANÇAMENTO .NULIDADE .

AUTORIDADE LANÇADORA. IDENTIFICAÇÃO.

É nula, por vício formal, a notificação de lançamento que não contenha a identificação da autoridade que a expediu, requisito essencial previsto em lei.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 07 de dezembro de 2000

MOACYR ELOY DE MEDEIROS
Presidente

CARLOS HENRIQUE KLASER FILHO
Relator

22 MAR 2002

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: LEDA RUIZ DAMASCENO, FRANCISCO JOSÉ PINTO DE BARROS, LUIZ SÉRGIO FONSECA SOARES, MÁRCIA REGINA MACHADO MELARÉ, ROBERTA MARIA RIBEIRO ARAGÃO e PAULO LUCENA DE MENEZES.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 121.824
ACÓRDÃO Nº : 301-29.583
RECORRENTE : AGROPECUÁRIA VALE DO JURUENA LTDA.
RECORRIDA : DRF/CUIABÁ/MT
RELATOR(A) : CARLOS HENRIQUE KLASER FILHO

RELATÓRIO

Contra o Contribuinte foi emitida Notificação para exigir o crédito tributário incidente sobre o imóvel rural de sua propriedade.

Inconformado, o contribuinte solicitou a retificação do Lançamento.

Apresentou Laudo Técnico.

A DRJ julgou o Lançamento Procedente.

O Contribuinte recorre a este Conselho.

É o relatório.



RECURSO Nº : 121.824
ACÓRDÃO Nº : 301-29.583

VOTO

O VTNm pode ser revisto pela Autoridade Administrativa quando questionado pelo Contribuinte, mediante apresentação de Laudo Técnico de Avaliação do Imóvel emitido por autoridade de reconhecida capacidade técnica ou profissional devidamente habilitado, elaborado nos moldes da NBR 8.799 da ABNT e acompanhado da respectiva Anotação de Responsabilidade Técnica junto ao CREA da região e subordinado as normas prescritas na NBR supramencionada, sendo o mencionado documento, prova hábil para suscitar a revisão do VTN utilizado no lançamento do ITR.

Entretanto, o Laudo Técnico apresentado pelo Interessado não foi elaborado dentro das normas exigidas pela mencionada ABNT, não demonstrando métodos e níveis de avaliação, não anexando fontes de pesquisa utilizadas, nem documentos essenciais tais como: plantas, documentação fotográfica, publicação em jornais e outros. A falta destes é suficiente para negar provimento ao recurso.

Entretanto, mister se faz observar o aspecto que envolve a nulidade da “Notificação de Lançamento” segundo preconiza o art. 11, do decreto n.º 70.235/72.

O documento em questão, não contém os requisitos exigidos pelo referido dispositivo legal, tais como: o nome do Órgão que o expediu, identificação do Chefe desse Órgão ou de outro Servidor Autorizado, e em consequência não contém a identificação do correspondente cargo ou função e também o número da matrícula funcional, tornando-o nulo por vício formal. Assim sendo, reconhecendo a nulidade da “Notificação de Lançamento” votaria pela nulidade do presente processo.

Mister se faz registrar que a autoridade que proferiu o Despacho de fls. 23 foi a DRF em Cuiabá, quando o correto seria uma decisão do DRFJ de Campo Grande, sendo a autoridade que apreciou o feito incompetente em razão da matéria.

Registre-se ainda a intempestividade registrada em Termo de Revelia às fls. 14, que não merece guarida tendo em vista a não devolução do AR pela EBCT.

Todavia, haja vista a notificação emitida e sua nulidade já consolidada por esta Câmara, presente os prazos já esgotados para o reexame da

24

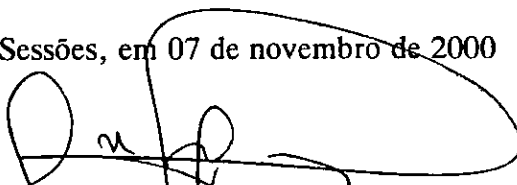
MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 121.824
ACÓRDÃO Nº : 301-29.583

questão, e, pelo princípio da economia processual, voto por negar provimento.

É como o voto.

Sala das Sessões, em 07 de novembro de 2000

A handwritten signature in black ink, consisting of a large, stylized 'C' followed by a series of loops and a horizontal line, identifying Carlos Henrique Klaser Filho.

CARLOS HENRIQUE KLASER FILHO – Relator

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA**

Processo nº: 13150.000302/95-41
Recurso nº: 121.824

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no parágrafo 2º do artigo 44 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, fica o Sr. Procurador Representante da Fazenda Nacional junto à Primeira Câmara, intimado a tomar ciência do Acórdão nº 301-29.583.

Brasília-DF, 19/03/02

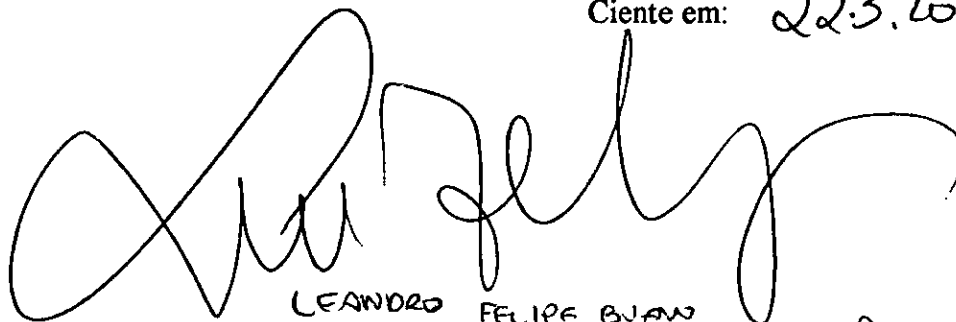
Atenciosamente,



Moacyr Eloy de Medeiros
Presidente da Primeira Câmara

Ciente em:

22.3.2002



LEANDRO FELIPE BUAR

PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL